



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.900211/2008-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.659 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 7 de maio de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente HOSPITAL ORTOPEDICO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

SALDO NEGATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
PRESCRIÇÃO.

O prazo para repetição de indébito relativo a saldos negativos de IRPJ ou CSLL, é de cinco anos contados da data do final no período de apuração a que se refere o crédito. O PER/DCOMP apresentado após o decurso deste prazo devem ser considerados não homologados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva((Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 02-37.322, de 07 de fevereiro de 2012, da 2ª Turma da DRJ/BHE, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A Recorrente formalizou os Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 02355.87721.130204.1.3.03-0361, e 05544.21773.240206.1.3.03-4731, e-fls. 5-19, utilizando-se do crédito relativo de saldo negativo de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, determinado sobre a base de cálculo relativa ao exercício 2000, para compensação dos débitos ali confessados.

Por bem retratar os fatos até o momento processual anterior ao julgamento da Manifestação de Inconformidade e por economia processual, transcrevo e adoto o relatório contido no acórdão *a quo*, com mais os complementos adiante:

"Contra o interessado acima identificado foi emitido o despacho decisório de fl. 51, por meio do qual foram não homologadas as compensações efetuadas nos PER/DCOMP n.º 02355.87721.130204.1.3.030361 e n.º 05544.21773.240206.1.3.034731.

A não homologação foi motivada pela impossibilidade da confirmação do crédito utilizado para compensar os débitos informados. Tal crédito decorreria da apuração de saldo negativo de CSLL referente ao exercício 2000, ano-calendário de 1999. O valor do saldo negativo informado na DIPJ não corresponde ao informado no PER/DCOMP. Conforme PER/DCOMP, o valor seria igual a R\$ 353,65; conforme DIPJ, R\$ 6.237,46.

Os débitos indevidamente compensados somam R\$ 7.845,20 (principal).

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: § 1º do art. 6º, art. 28 e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 5º da IN SRF n.º 600, de 2005.

A ciência do despacho se deu em 18/03/2008 (fl. 36).

Em 17/04/2008, foi apresentada a manifestação de inconformidade de fl. 01 a 03. Nela constam os seguintes argumentos:

- o PER/DCOMP foi retificado em 24/02/2006;
- no PER/DCOMP retificador, o valor do crédito foi ajustado de acordo com a DIPJ, mas houve acréscimo de novo débito, fato que gerou seu indeferimento;
- antes de tomar conhecimento do despacho contestado, tentou-se novas retificações, mas não foram aceitas, pois já tinha ocorrido a não homologação;
- as declarações de compensação foram refeitas e anexadas à manifestação de inconformidade

Em face do exposto, pede-se o reconhecimento do direito creditório e a homologação das declarações de compensação em anexo."

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, julgada pela DRJ/BHE, cujo acórdão foi assim ementado:

COMPENSAÇÃO APÓS A EXTINÇÃO DO DIREITO DE PLEITEAR RESTITUIÇÃO.

Não se admite a compensação com crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 anos da data da entrega do PER/DCOMP e que não tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo.

COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO.

Constitui crédito passível de compensação o valor efetivamente comprovado do saldo negativo decorrente do ajuste anual.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificada do acórdão em 07/03/2012 (e-fl. 101), irresignada a Recorrente apresentou recurso voluntário em 05/04/2012 (e-fls 107-112), alegando o que segue.

Não se conforma que tenha sido homologada a compensação vindicada no PER/DCOMP nº 02355.87721.130204.1.3.030361 e não homologada a compensação vindicada no PER/DCOMP nº 05544.21773.240206.1.3.034731.

Apresenta como embasamento jurídico para afirmar o seu direito a restituição/compensação o art. 165 do CTN e ementas de julgados.

Requer, ao final, a homologação da compensação informada no PER/DCOMP nº 05544.21773.240206.1.3.034731.

É o relatório no essencial.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama - Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Verifica-se que a controvérsia suscitada nesta fase recursal diz respeito unicamente a não homologação da PER/DCOMP nº 05544.21773.240206.1.3.034731, conforme consta no pedido formulado pela Recorrente.

Registre-se também o inconformismo da Recorrente pelo fato da DR/BHE ter reconhecido o seu direito ao crédito informado no PER/DCOMP nº 02355.87721.130204.1.3.030361 e não ter homologado a compensação efetuada por meio do PER/DCOMP nº 05544.21773.240206.1.3.034731.

Embora não esteja sob discussão o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP nº 02355.87721.130204.1.3.030361, farei referência ao mesmo para comparar com o PER/DCOMP nº 05544.21773.240206.1.3.034731 aqui discutido.

O PER/DCOMP nº 02355.87721.130204.1.3.0 foi transmitido em 13/02/2004, o crédito é relativo a saldo negativo de CSLL cujo período de apuração foi do exercício 2000 (01/01/1999 a 31/12/1999).

O PER/DCOMP nº 05544.21773.240206.1.3.034731 foi transmitido em 24/02/2006, o crédito é relativo a saldo negativo de CSLL cujo período de apuração foi do exercício 2000 (01/01/1999 a 31/12/1999).

O Código Tributário Nacional – CTN assim dispõe relativamente aos pedidos de restituição/compensação:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - na hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

[...]

É a seguinte a redação do art. 165 do CTN *in verbis*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[...]

No caso geral, a homologação tácita do lançamento após cinco anos, o direito de pleitear a restituição somente estaria extinto dez anos após da ocorrência do fato gerador do pagamento indevido, uma vez que temos dois prazos sucessivos de cinco anos, o primeiro para homologação e extinção do crédito tributário, e o segundo para repetição do indébito. Este os prazos prescricionais até a entrada em vigor da Lei Complementar 118 de 2005.

A partir do momento em que entrou em vigor a Lei Complementar 118, no dia 9 de junho de 2005, o prazo para pleitear a restituição/compensação de tributo sujeito a

homologação passou a ser de cinco anos a contar do momento do pagamento antecipado, veja-se:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”.

Com efeito, a partir de 9 de junho de 2005, com a vigência do art. 3º da Lei complementar nº 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado. Dessa forma, no presente processo a situação dos dois pedidos é a seguinte:

a) PER/DCOMP nº 02355.87721.130204.1.3.030361, transmitido em 13/02/2004, portanto antes da vigência da LC 118, como o crédito é relativo a saldo negativo de CSLL cujo período de apuração foi do exercício 2000 (01/01/1999 a 31/12/1999), o prazo final para pleitear a repetição do indébito era 31/12/2009 (5 anos para a homologação tácita mais 5 anos para o pedido de compensação).

b) PER/DCOMP nº 05544.21773.240206.1.3.034731 transmitido em 24/02/2006, portanto na vigência da LC 118, como o crédito é relativo a saldo negativo de CSLL cujo período de apuração foi do exercício 2000 (01/01/1999 a 31/12/1999), o prazo final para pleitear a repetição do indébito foi 31/12/2005.

Conclui-se portanto que o crédito pleiteado no PER/DCOMP nº 05544.21773.240206.1.3.034731 estava prescrito na data da transmissão do pedido, e dessa forma forçoso considerar não homologada a compensação.

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama

